



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001813/91-91
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 93.209
Recorrente: JOSE NAGAO
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

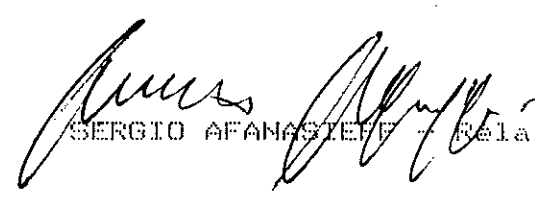
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.235

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE NAGAO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASTIEFF - Relator


P/ SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001813/91-91

Recurso nº 93.209

Diligência nº 203-00.235

Recorrente : JOSE NAGAO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/91, e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda José Nagao, de sua propriedade, localizado no Município de Barra do Garças - MT, com área total de 1.210,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que o imóvel foi vendido em 1980 e anexou cópias de documentos às fls. 04/08.

Intimado (fls. 09) a apresentar cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel Rural, o contribuinte anexou os documentos de fls. 10/17.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do crédito tributário com base nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte anexou aos autos, certidões atualizadas da matrícula do imóvel denominado Fazenda São José (cód. 901.024.012.505-4), com área de 2.908,8 has;

CONSIDERANDO que, da análise dos documentos supra citados (fls. 11 a 17), constatou-se não se referirem à mesma área objeto da impugnação, a qual encontra-se cadastrada a título de posse sob o código nº 901.024.625-5, conforme cópia microfilmada da DP, fornecida pelo INCRA (FLS. 23/24);

CONSIDERANDO que o detentor da área rural a título de posse, permanece na condição de proprietário do imóvel, portanto, contribuinte da obrigação tributária (art. 31 - CTN);

CONSIDERANDO que ao contribuinte cabe o ônus da prova de inexistência de títulos ou posse em seu nome, o que, no presente caso, não ocorreu;

CONSIDERANDO que na inexistência de provas comprobatórias, fica impossibilitada a análise de suas alegações, conforme determinam as disposições



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001813/91-91

Diligência nº 203-00.235

regulamentares aplicáveis à espécie;

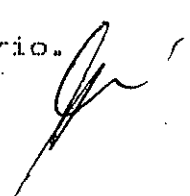
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, para, no mérito, INDEFERI-LA."

Irresignado, o requerente interpôs recurso de fls. 41 alegando que o imóvel em questão foi vendido em 03.03.83, conforme Escritura de Compra e Venda (xerox anexa).

Solicitou a anulação do processo.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'P' or 'R' followed by a flourish, is written over the text 'E o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10820.001813/91-91

Diligência nº 203-00.235

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de alegação por parte do contribuinte lançado de que o imóvel, objeto do lançamento, já não mais lhe pertence.

Para embasar sua alegação, faz acostar dos presentes autos cópia de escritura de compra e venda do imóvel ao qual se refere a lide, às fls. 42/46. A escritura menciona como vendedores Dorival Alves Costa e outros - nos quais estaria incluído o recorrente.

Prova bastante para a confirmação da alegação do recorrente de que o imóvel, não é mais seu desde 1983, seria o competente registro no cartório de Registro de Imóveis. Os documentos de fls. 04 a 08, relativos a tal registro não são consistentes com a informação da área total constante da Notificação de Lançamento.

Voto no sentido de converter o atual julgamento em diligência ao órgão de origem para que se junte ao processo alguma prova de que o imóvel, cujos dados constam da Notificação de Lançamento do ITR/91, fls. 02, é o mesmo referenciado na escritura de compra e venda de fls. 42/46 e se os registros de fls. 04/08 se referem a ele.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

SERGIO AFANASIEFF